



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603955-26.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB

Advogado: Carlos Eduardo Mota Ferraz - OAB: 175.848/RJ

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de interesse jurídico direto do Partido impossibilita sua atuação como assistente litisconsorcial do candidato. A pretensão meramente reflexa viabiliza apenas a atuação como assistente simples.

2. O assistente simples atua de forma acessória ao assistido, não tendo o candidato se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente revela-se inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) contra decisão monocrática que recebeu o recurso ordinário como especial e lhe negou seguimento, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Jarbas Severino de Oliveira ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2018, conforme a seguinte ementa (ID 489830):

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014. NÃO APRESENTAÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULAS Nº 30 E 42/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

O agravante requer, inicialmente, o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do candidato, alegando que a manutenção do indeferimento do registro gera grave dano ao partido, pois *“os votos outorgados ao candidato ficam nulos e não são contabilizados para a legenda partidária, sendo certo que no caso concreto a regular contabilização conduz o grêmio à obtenção de mais uma cadeira na ALERJ”* (ID 531205, pág.1).

Nas razões do agravo alega que *“a JUSTIÇA ELEITORAL consolidou a capacidade eleitoral passiva do candidato no pleito anterior de 2016, razão pela qual, no presente pleito de 2018, não poderá retroagir em sua manifestação para entender pela ausência de quitação eleitoral, sob pena de violação à segurança jurídica e à confiança, esta baseada na boa-fé objetiva do candidato e agremiação partidária que o acolheu”* (ID 532495, pág. 3).

Por fim, pleiteia o provimento do agravo interno e do recurso especial para *“deferir o registro de candidatura e validar os votos outorgados legitimamente ao candidato, determinando ao TRE/RJ a retotalização dos votos em benefício do PRTB/28”* (ID 532495, pág. 9).

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta conhecimento.

Quanto ao pedido de assistência, cabe destacar que, nos termos do disposto no art. 124 do Código de Processo Civil, admite-se o assistente litisconsorcial no feito *“sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”*.

Nessa modalidade de intervenção, o assistente atua com poderes autônomos e equivalentes ao da parte, tendo legitimidade para discutir individualmente a questão jurídica do litígio, pois da decisão proferida seu benefício é direto, imediato, sem necessidade de que previsões factuais venham a se confirmar.

No caso dos autos, no entanto, o Partido Político não possui direito próprio em discussão, já que no requerimento de registro o interesse direto é do candidato, que busca participar das eleições e se eleger ao cargo disputado.

Depreende-se que o interesse da legenda é apenas reflexo, em virtude de com a contabilização dos votos do candidato pode-se ter alterações no quociente partidário, de forma que a agremiação tenha direito a eleger mais ou menos representantes da sua agremiação.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a pretensão meramente reflexa inviabiliza o ingresso de terceiro na qualidade de assistente litisconsorcial. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO.



ILEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA 11/TSE. INCIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO. PEDIDO INDEFERIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, exceto se o recurso envolver matéria constitucional, situação que não se configura nos autos. Súmula nº 11/TSE.
2. A ausência de interesse jurídico direto pretensão meramente reflexa inviabiliza o ingresso nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial e, por conseguinte, a análise dos argumentos postos no apelo nobre. Precedentes.
3. Recurso de Deucimar Talon Toledo não conhecido.

(REspe nº 42819, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 27.04.2018, grifo nosso)

Por outro lado, ainda que se admitisse o ingresso do agravante no feito na qualidade de assistente simples do candidato, o recurso não seria viável, considerando que o assistente simples não possui legitimidade para recorrer sem que a parte assistida também o faça.

Isso porque em razão das peculiaridades do processo eleitoral, e mais especificamente do processo de registro de candidatura, as regras gerais do CPC não são aplicadas de forma integral, mas apenas em caráter subsidiário e quando não forem incompatíveis com a celeridade que essa Justiça especializada exige.

Frise-se que diante dos prazos exíguos do processo de registro de candidatura, o art. 121, parágrafo único, do CPC, que considera o assistente como substituto processual nos casos de revelia ou omissão do assistido, não deve ser aplicado, pois "admitir a ampliação da atuação de terceiros no processo eleitoral implicaria ampliar, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições"(AgR-AI nº 68381, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017).

Dessa forma, conforme entendimento deste Tribunal Superior, nos processos de registro de candidatura o assistente simples deve atuar apenas de forma acessória ao assistido, não podendo interpor recurso de forma isolada.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90. VICE-PREFEITO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 121 DO CPC/2015. EMBARGOS OPOSTOS APENAS PELOS ASSISTENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Não se admite recurso interposto pelo assistente simples quando a parte assistida no caso, o Ministério Público Eleitoral não tiver se insurgido contra acórdão que lhe foi desfavorável.** Precedentes.

2. **O art. 121, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", não se aplica à Justiça Eleitoral,** conforme já assentou esta Corte Superior (AgR-AI 284-38/SP, de minha relatoria, DJe de 19.4.2018; AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017, dentre outros).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 17393, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.8.2018, grifo nosso).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



[...]

5. A jurisprudência desta Corte Eleitoral está sedimentada de forma que, nos feitos de Registro de Candidatura, somente se admite a assistência simples (REspe 853-15/PA, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, *DJe* 27.8.2014).

6. In casu, nem mesmo a assistência simples poderia ser deferida. Conforme registrado na decisão agravada, **não tendo o MPE pretensão assistida se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição do recurso pelo ora agravante é inadmissível. Nessa senda, em recente julgado, proferido em 9.2.2017, assentou-se ser inadmissível a interposição do recurso pelo assistente simples, pois atua de forma acessória ao assistido, na esteira do entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral** (AgR-REspe 64-77/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, pendente de publicação).

7. Agravo Regimental ao qual se nega conhecimento.

(AgR-REspe nº 19316, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 21.2.2017, grifo nosso).

Verifica-se que no presente caso o candidato não se insurgiu contra a decisão que lhe foi desfavorável, não podendo o suposto assistente simples interpor agravo interno de forma isolada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RESpe nº 0603955-26.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (Advogado: Carlos Eduardo Mota Ferraz - OAB: 175.848/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.11.2018.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2018-11-13 20:09:29.641
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18111320092951900000001483834